

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei: 135/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda 01 de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, visa alterar anulações/suplementações de algumas fichas do projeto original.

O projeto original solicita autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, sendo que a suplementação é um expediente legal previsto no art. 40 da Lei 4320/64.

2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Emenda ou Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade. Assim, não há óbice na apreciação do projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional.

A Emenda ao Projeto em apreço traz em sua justificativa fichas/pastas que a nobre Edil entende que não deverão ser alteradas, bem como as pastas que a mesma entende que deverão ser alteradas do projeto original.

[Assinatura]
Dr. D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

A suplementação do Projeto original se faz necessária para a adequação do orçamento para promover benefícios diretos aos munícipes utilizando recursos públicos que aportaram ao erário municipal de forma inesperada.

A Emenda, de forma descritiva, expõe em seus artigos quais ações/fichas não devem ser anuladas, quais não deverão ser suplementadas, bem como, quais deverão ser suplementadas.

A Constituição em seu art. 165, § 8º, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares e é de competência do Poder Legislativo a sua aprovação, que é normatizado pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica. Após a aprovação será efetivada a abertura do crédito por decreto do Executivo.

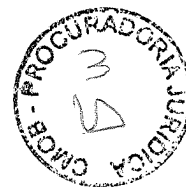
Os recursos disponíveis para satisfazer às despesas na forma exigida pela Lei 4320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso II, consta no art. 1º do Projeto de Lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o ordena.

No entanto, temos que ressaltar alguns erros materiais que mencionam:

No Projeto de Lei Original:

Secretaria	Ação	Ficha	Elemento	Descrição	Recurso	Valor
Secret. Municipal de Saúde	2039	446	3.3.90.36.00.00.00.00	Outros serviços de terceiros - pessoa física	102	4.000,00
Secret. Municipal de Saúde	2041	461	3.3.50.43.00.00.00.00	Subvenções Sociais	102	172.000,00
Secret. Municipal de Saúde	2041	973	4.4.50.41.00.00.00.00	Contribuições	102	187.000,00



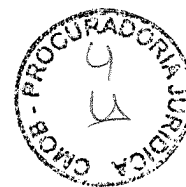
Câmara Municipal de Ouro Branco

No art. 2º da Emenda 01 ao Projeto de Lei Original:

Secretaria	Ação	Ficha	Elemento	Descrição	Recurso	Valor
Secret. Municipal de Saúde	2039	446	3.3.90.39.00.00.00.00	Outros serviços de terceiros - pessoa física	102	4.000,00
Secret. Municipal de Saúde	2041	461	3.1.50.43.00.00.00.00	Subvenções Sociais	102	172.000,00
Secret. Municipal de Saúde	2041	973	4.4.50.41.00.00.00.00	Subvenções Sociais	102	187.000,00

No Projeto de Lei Original:

Secretaria	Ação	Ficha	Elemento	Descrição	Recurso	Valor
Secret. Municipal de Planejamento	1003	93	4.4.90.51.00.00.00.00	Obras e instalações	124	727.027,14
Secret. Municipal de Saúde	2041	461	3.3.50.43.00.00.00.00	Subvenções Sociais	102	172.000,00
Secret. Municipal de Saúde	2041	973	4.4.50.41.00.00.00.00	Contribuições Sociais	102	187.000,00



Câmara Municipal de Ouro Branco

No art. 3º da Emenda 01 ao Projeto de Lei Original:

Secretaria	Ação	Ficha	Elemento	Descrição	Recurso	Valor
Secret. Municipal de Infraestrutura	1003	93	4.4.90.51.00.00.00.00	Obras e instalações	170	500.000,00
Secret. Municipal de Infraestrutura	2029	180	3.3.90.39.00.00.00.00	Material de Consumo	170	550.000,00
Secret. Municipal de Saúde	2041	461	3.1.50.43.00.00.00.00	Subvenções Sociais	102	112.000,00
Secret. Municipal de Saúde	2041	973	4.4.50.41.00.00.00.00	Subvenções Sociais	102	102.701,85

Apesar de conter vários erros na Emenda, entendemos, s.m.j, que são materiais e que podem ser corrigidos na redação final.

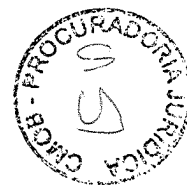
O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpr, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, s.m.j, entendemos pela regular tramitação da referida Emenda, devendo, caso seja aprovada, ter sua redação corrigida na redação final.

A denegação de créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o Legislativo exerce sobre o Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme determina os artigos 18 e 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 28 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR